



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1288/2025  
(à MPV 1288/2025)**

Dê-se ao § 4º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

**.....**

**§ 4º Para fins de aplicação do disposto na Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017, o pagamento realizado por meio de Pix à vista equipara-se ao pagamento em espécie, sendo facultativo a sua aceitação como forma de pagamento em estabelecimentos privados.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

A medida que torna facultativa a aceitação do Pix como forma de pagamento em estabelecimentos privados fundamenta-se no princípio da liberdade de iniciativa econômica, previsto no art. 170, II, da Constituição Federal, que assegura aos empresários a autonomia para gerir seus negócios conforme suas estratégias e capacidades. Além disso, o princípio da subsidiariedade sugere que o Estado não deve intervir excessivamente na esfera privada, respeitando a livre concorrência e a diversidade de modelos de negócios. A imposição de métodos de pagamento específicos poderia violar esses princípios, especialmente para micro e pequenas empresas, que podem não dispor de recursos para integrar novas tecnologias. Assim, a facultatividade do Pix como meio de pagamento preserva a autonomia da vontade e a livre concorrência, garantindo que a adoção ocorra de



\* C D 2 5 1 7 6 4 4 9 8 6 0



forma gradual e voluntária, em consonância com as demandas do mercado e as capacidades dos agentes econômicos.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251764498600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri

